PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039063-12.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: ANA THAIS KERNER DRUMMOND e outros (2) Advogado (s): DANUZA FARIAS COSTA, ANA THAIS KERNER DRUMMOND IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 1 VARA CRIMINAL DE ALAGOINHAS PACIENTE: BRUNNO FERNANDES FERREIRA SANTOS ADVOGADAS: ANA THAIS KERNER DRUMMOND e DANUZA FARIAS COSTA Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra EMENTA: HABEAS CORPUS. PLEITO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE. DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA E EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. ARGUMENTOS INSUBSISTENTES. DECISÃO AMPARADA ELEMENTOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APREENSÃO DE QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. DIVERSIDADE DA DROGA. MACONHA E COCAÍNA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CARACTERIZADO. DENÚNCIA JÁ OFERECIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. I — Paciente acusado da prática de crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006 e art. 12 da Lei n. 10.826/2003, requerendo a concessão de liberdade, diante da falta de fundamentação idônea para a custódia cautelar e do excesso de prazo para oferecimento da Peça Acusatória. II - A decisão aponta que teria sido custodiado com apreensão de uma arma de fogo e substâncias entorpecentes configurando a necessidade da segregação para garantia dar ordem pública pela diversidade e quantidade da substância entorpecente apreendida. III - A Autoridade Coatora, em seu Decreto, aponta a gravidade da conduta e o elevado grau de reprovabilidade do comportamento. noticiando que teria sido preso com uma considerável quantidade de droga que não pode ser considerada insignificante - 667,65g (seiscentos e sessenta e sete gramas e sessenta e cinco centigramas, de resultado positivo para maconha, 29,52 (vinte e nove gramas e cinquenta e dois centigramas) de resultado positivo para maconha e 5,88g (cinco gramas e oitenta e oito centigramas) de resultado positivo para cocaína, além de balança de precisão e um revólver, calibre .38. IV - Eis, a propósito do tema, o entendimento do STJ: "Consoante pacífico entendimento desta Corte Superior de Justiça, "a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva" (AgRg no HC 550.382/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 13/3/2020). Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 743.747/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.)" V - Excesso de prazo não caracterizado. Como se vê das Informações Judiciais, o Paciente foi preso em flagrante no dia 18 de agosto de 2022, acusado da prática de crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006 e art. 12 da Lei n. 10.826/2003. A Denúncia foi oferecida pelo Ministério Público, estando superada tal alegação. VII -Parecer da Procuradoria de justiça pela Denegação da Ordem. VIII - ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8039063-12.2022.8.05.0000, do Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas/BA, sendo Impetrante as Belas. ANA THAIS KERNER DRUMMOND e DANUZA FARIAS COSTA e, Paciente, BRUNNO FERNANDES FERREIRA SANTOS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM. E assim decidem, sob os seguintes fundamentos. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA APÓS A SUSTENTAÇÃO ORAL DA ADVOGADA DRA. ANA THAIS KERNER DRUMMOMD. O RELATOR DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GEURRA, FEZ A LEITURA DO VOTO PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM À UNANIMIDADE. Salvador, 8 de Novembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039063-12.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: ANA THAIS KERNER DRUMMOND e outros (2) Advogado (s): DANUZA FARIAS COSTA, ANA THAIS KERNER DRUMMOND IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 1 VARA CRIMINAL DE ALAGOINHAS PACIENTE: BRUNNO FERNANDES FERREIRA SANTOS ADVOGADAS: ANA THAIS KERNER DRUMMOND e DANUZA FARIAS COSTA Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de BRUNNO FERNANDES FERREIRA SANTOS, apontando como autoridade coatora o douto Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas/BA (Processo 1º Grau nº 8010477-50.2022.8.05.0004). Narram os Impetrantes que "a prisão preventiva do Paciente em epígrafe fora lastreada no argumento da ordem pública, tendo em vista que fora acusado pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33 da Lei 11343-06 e art. 12 da Lei n. 10.826/2003, com data do fato em 18.08.2022". Complementam que, na ocasião do flagrante, "foram encontrados em posse do flagranteado - 3 (três) tabletes, com peso bruto de 667,65g (seiscentos e sessenta e sete gramas e sessenta e cinco centigramas), e 13 (treze) trouxinhas de maconha, com peso bruto de 29,52g (vinte e nove gramas e cinquenta e dois centigramas, estas individualmente embaladas para o comércio, bem como 1 (uma) porção maior, com peso bruto de 31,65g (trinta e um gramas e sessenta e cinco centigramas), e 11 (onze) porções menores de cocaína, com peso bruto de 5.88 (cinco gramas e oitenta e oito centigramas) " Em suas razões, alegam a configuração de constrangimento ilegal em desfavor do Paciente, por falta de fundamentação idônea do Decreto Prisional, sobretudo pela possibilidade de responder ao processo em liberdade e excesso de prazo pelo não oferecimento da Denúncia. Destacam que "até a presente data, a denúncia não fora recebida e o custodiado permanece na 1º Delegacia Territorial de Alagoinhas — Bahia, como resta provado no Boletim de Ocorrência, expedido na data - 14.09.2022, que consta que o indiciado se encontra custodiado desde a data — 18.08.2022". Pugnam pela concessão da ordem, in limine, para fazer cessar o constrangimento ilegal, no sentido de revogar a prisão preventiva do Paciente, com ou sem aplicação de medida cautelar diversa da prisão. Instruíram a inicial com diversos documentos. Liminar indeferida (ID 34657185). Informes judiciais (Id. 35505046). Parecer da Procuradoria de Justiça manifestando-se pela DENEGAÇAO da ordem de Habeas Corpus. (Id. 35607086). É o relatório. Salvador/BA, 31 de outubro de 2022. Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1º Câmara Criminal - 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039063-12.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: ANA THAIS KERNER DRUMMOND e outros (2) Advogado (s): DANUZA FARIAS COSTA, ANA THAIS KERNER DRUMMOND IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 1 VARA CRIMINAL DE ALAGOINHAS PACIENTE: BRUNNO FERNANDES FERREIRA SANTOS ADVOGADAS: ANA THAIS KERNER DRUMMOND e DANUZA FARIAS COSTA Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra VOTO Trata-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de BRUNNO FERNANDES FERREIRA SANTOS, acusado da prática de crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006, e 12 da Lei n. 10.826/2003, requerendo a concessão de liberdade, diante da ausência de fundamentação idônea da custódia cautelar e do excesso de prazo para a oferta da Denúncia. Da Decisão, colho o seguinte trecho do seu núcleo: "Constam no auto de exibição e apreensão ID Nº 224348345 (FL. 18), os objetos encontrados com os flagranteados: (s) objeto (s): -Maconha/TETRAHIDROCANABINOL, Descrição: 13 TROUXINHAS SE SUBSTÂNCIA

APARENTEMENTE MACONHA, Tipo Embalagem: Outro, Cor: INCOLOR. - Revólver, Número de identificação: 24231, Calibre: .38, Quantidade de Tiros: 6, Quantidade de Canos: 1, Acabamento: OXIDÁVEL, Marca: ROSSI. - Balança de Precisão, Marca: CE, Modelo: SF-400, Cor: BRANCA, Fabricação: Sem informação. - Cocaína/COCAÍNA, Descrição: 11 TROUXAS DE SUBSTÂNCIA APARENTEMENTE COCAÍNA EM PÓ, Tipo Embalagem: Outro, Cor: INCOLOR. -Maconha/TETRAHIDROCANABINOL, Descrição: 3 BARRAS PRESENSADAS DE SUBSTÂNCIA APARENTEMENTE MACONHA, Tipo Embalagem: Outro, Cor: PRETO. - REAL Brasil, Qualificação da Moeda: Circulante, Valor Total: 40,00. - Cocaína/COCAÍNA, Descrição: 1 PEDRA PEQUENA DE SUBSTÂNCIA APARENTEMENTE COCAÍNA, Tipo Embalagem: Outro, Cor: INCOLOR. - Celulares, Marca: LG, Cor: GRAFITE, Fabricação: Sem informação, IMEI: 353780419695655. - Colar (Cordão/ Corrente), Descrição: EM METAL PRATEADO, Fabricação: Sem informação, uma bolsa pequena de cor preta Em ID nº 224348345 às fls. 30/31 o laudo de constatação de drogas, constou: no total, foram apreendidos 3 (três) tabletes, com peso bruto de 667,65g (seiscentos e sessenta e sete gramas e sessenta e cinco centigramas), e 13 (treze) trouxinhas de maconha, com peso bruto de 29,52g (vinte e nove gramas e cinquenta e dois centigramas, estas individualmente embaladas para o comércio, bem como 1 (uma) porção maior, com peso bruto de 31,65g (trinta e um gramas e sessenta e cinco centigramas), e 11 (onze) porções menores de cocaína, com peso bruto de 5,88 (cinco gramas e oitenta e oito centigramas), estas individualmente embaladas para o comércio. (...) Ademais, ante a elevada gravidade concreta do fato, em que o flagranteado foi surpreendido trazendo consigo e quardando variedade de drogas que seriam destinadas ao comércio, demonstrando desenvoltura no comércio ilícito de entorpecentes, e possuindo arma de fogo, sem a devida autorização legal, induvidoso que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são inadequadas e insuficientes para garantir a finalidade útil da futura ação penal, cabendo citar, neste lanço, o seguinte julgado, oriundo do eg. Superior Tribunal de Justiça, in verbis " (ID 35505046). Segundo as Informações prestadas pela autoridade coatora: "1 — Trata-se de autos de ação penal em desfavor de BRUNO FERNANDES FERREIRA SANTOS, brasileiro, natural de Alagoinhas/BA, nascido em 07/02/2000, portador do RG nº 21.141.041-17, inscrito no CPF sob o nº 865.529.125-01, filho de XXXX e XXX, residente na Rua Conselheiro Junqueira, nº 212, bairro Catu, Município de Alagoinhas/BA, sujeito às sanções do art. 33, caput, da Lei n° 11.343 e art. 14 da Lei 10.826/2003. 2- Consta dos autos que, no dia 18 de agosto de 2022, por volta das dezesseis horas, na Rua Conselheiro Junqueira, nº 212, bairro Catu, neste Município, o denunciado trazia consigo/quardava drogas, para fim de mercancia, além de portar uma arma de fogo de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal/regulamentar. 3- Segundo restou apurado, na data e hora supramencionadas, prepostos da Polícia Militar realizavam rondas de rotina no bairro do Catu quando foram informados por populares que um indivíduo estaria traficando drogas em frente a uma residência situada na Rua Conselheiro Junqueira. 4- Assim, os policiais militares se dirigiram ao local indicado, onde visualizaram dois indivíduos em frente ao imóvel nº 212, sendo um deles o ora acusado, o qual usava uma bolsa tiracolo preta e estava na iminência de entregar algo ao outro (não sendo encontrado nada de ilícito com este último, que permaneceu parado e foi revistado). 5-Todavia, o denunciado, ao avistar a guarnição, correu para o interior da casa e depois para o quinta, sendo perseguido, ocasião em que dispensou na vegetação um revólver que portava na cintura (calibre. 38, marca Rossi,

número de série 24231) e um saco plástico preto contendo três barras de maconha1, uma pedra de cocaína e uma balança de precisão, devidamente apreendidos. Ademais, durante busca pessoal, foram encontrados dentro da bolsa tiracolo preta que o acusado trazia consigo 13 (treze) trouxinhas de maconha, 11 (onze) trouxinhas de cocaína, a quantia de R\$ 40,00 (quarenta reais) e um aparelho celular, também apreendidos, sendo o acusado preso em flagrante e conduzido à delegacia de polícia para adoção das providências cabíveis. 6- O Ministério Púbico, ofereceu denúncia em 09/09/2022 e o processo encontra-se em fase de notificação. 7- Registre-se que, o paciente foi preso em flagrante nos autos de n. 8009535-18.2022.8.05.0004 e dia 24/08/22, foi realizada audiência de custódia em ato especialmente designado e em atenção ao quanto disposto na Resolução 213/15 do CNJ, conforme termo de ID nº 226431860. Em decisão de ID nº 229656159 a prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva, tendo sido determinada a expedição do competente mandado de prisão. 8- A defesa do paciente interpôs o Nº 8039063-12.2022.8.05.0000, o qual encontra-se em análise pelo Egrégio Tribunal de Justiça." (ID 35505046). Pois bem. Ao contrário do que alega a Defesa, não há como prosperar o pedido de concessão de liberdade ou aplicação de medidas cautelares diversas da custódia. A decisão encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos, haja vista a necessidade de se resquardar a ordem pública. A Autoridade Coatora, em seu Decreto, aponta a gravidade da conduta e o elevado grau de reprovabilidade do comportamento, noticiando que teria sido preso com uma considerável quantidade de droga e diversidade -667,65g (seiscentos e sessenta e sete gramas e sessenta e cinco centigramas, de resultado positivo para maconha, 29,52 (vinte e nove grama e cinquenta e dois centigramas) de resultado positivo para maconha e 5,88g (cinco gramas e oitenta e oito centigramas) de resultado positivo para cocaína, além de balança de precisão e um revólver, calibre .38. A decisão indica, ainda, a apreensão de uma arma de fogo e substâncias entorpecentes, configurando a necessidade da segregação para garantia dar ordem pública pela diversidade e quantidade da substância entorpecente apreendida. O envolvimento do Custodiado, claro, deverá ser analisado pela autoridade a quo, com base no regramento do Estado Democrático de Direito, tendo como premissa a ampla defesa e o contraditório, mas é de notar-se a necessidade de maior cautela para averiguação dos fatos narrados. Destaque-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O Superior Tribunal de Justica já decidiu que não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrada, com base em fatores concretos, a sua imprescindibilidade para garantir a ordem e a saúde públicas, dada a gravidade da conduta incriminada, evidenciada pelas circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante do réu (RHC n. 113.892/MS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 20/8/2019), possuindo ainda entendimento consolidado no sentido de que a quantidade, a natureza e a diversidade dos entorpecentes encontrados podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva (HC n. 515.676/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 12/11/2019). 6. É entendimento desta Corte Superior de Justiça que as condições favoráveis do agravante, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada; e que é inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 745.732/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.) Consoante pacífico entendimento desta Corte Superior de

Justiça, "a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva" (AgRg no HC 550.382/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 13/3/2020). Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 743.747/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.) Com relação ao argumento de excesso de prazo, o pedido não merece acolhimento. Com efeito, este apenas se configura quando o prolongamento da segregação cautelar escapa ao razoável, extrapolando o período necessário para o trâmite regular da ação penal, o que não se evidencia no caso em questão. Ademais, é cediço que, na esteira de decisões reiteradas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a configuração de excesso de prazo na instrução não decorre da simples soma aritmética de prazos legais, devendo sempre ser aferido à luz do caso concreto, à luz de suas peculiaridades. Na hipótese dos autos, o Paciente foi preso em flagrante no dia 18.08.2022, acusado da prática de crime previsto no art. 33 da Lei 11343-06 e art. 12 da Lei n. 10.826/2003. A Denúncia foi oferecida pelo Ministério Público no dia 09.09.2022 e o processo encontra-se em fase de notificação para sua resposta. Outrossim, ao contrário do que argumenta o Impetrante, o processo vem tendo regular andamento. Nesse sentido: "Fica prejudicada a alegação de excesso de prazo da prisão preventiva para encerramento do inquérito, visto ter a denúncia sido recebida em prazo razoável. Precedentes. 6. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC n. 148.465/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 28/3/2022.) "Também cumpre registrar que, conforme o andamento do processo de n. 0012378-79.2022.8.06.0064, disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a denúncia pelos crimes de roubo, extorsão, tráfico de drogas ilícitas, associação para o tráfico, posse irregular de arma de fogo de uso permitido e organização criminosa efetivamente já foi oferecida e recebida. 6. Assim, apesar dos argumentos apresentados pela defesa, não há elementos nos autos que evidenciem a existência de constrangimento ilegal. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 763.203/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022.) Na mesma direção, o Parecer da Procuradoria de Justiça: "Eis o cenário delineado à espécie, verificandose, a partir do informe judicial, que o paciente foi preso em flagrante aos 18 de agosto de 2022, tendo a ação penal tramitado regularmente. Salienta o douto juízo coator que a denúncia foi oferecida no dia 09/09/2022, encontrando-se o procedimento em fase de notificação, nos moldes do art. 55 da Lei nº 11.343/2006. Após debruçada consulta ao encarte processual coligido, temos que não prospera a ventilada cogitação de indevida desídia processual por parte do Estado, a ensejar o reconhecimento da ilegalidade da custódia provisória. Nesse sentido, vale conferir, a título ilustrativo, os seguintes julgados do STJ". (Id 35607086). Por tudo quanto exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Justiça, o voto é no sentido de denegar a Ordem. É como voto. Salvador, Sala das Sessões, _ Presidente

Relator Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Procurador (a) de Justiça.